



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.004283/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.587 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente CASSIANO LUIZ DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas limita-se aos pagamentos realizados pelo contribuinte, relativos ao tratamento próprio e de seus dependentes declarados, exigindo-se a respectiva comprovação com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 30.000,00, na base de cálculo do imposto de renda. Vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF (fls. 44/49), referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 25.486,75, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de dependente**, no valor de R\$ 3.169,20, da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 40.000,00, e da **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 4.961,32, todas por falta de comprovação, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 12.968,38.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 3/4), insurgindo-se contra as glosas operadas, alegando que os dependentes são seus filhos menores de 18 anos, que as despesas médicas se referem a tratamento próprio e de seus dependentes, e que as despesas com instrução são de filhos dependentes declarados, anexando aos autos a documentação comprobatória pertinente.

Em sede de revisão do lançamento (fls. 55/61), foram restabelecidas integralmente a dedução de dependentes e as despesas com instrução, ajustando o imposto suplementar para R\$ 10.732,48.

Quanto a glosa mantida sobre as despesas médicas, assim entendeu a unidade revisora:

- não há como aceitar como comprovação de despesas médicas recibos emitidos em contornos excessivos (R\$ 40.000,00), no qual não se explicita sequer o procedimento médico-odontológico que teria sido realizado e, em vários deles, **nem qual teria sido o destinatário específico deste tratamento (paciente), carecendo, portanto, de relatório do procedimento médico-odontológico e exames complementares;**
- a prova definitiva e incontestável das despesas médicas **é feita com a apresentação de documentos que comprovem não só a efetividade do pagamento, mas também a realização dos serviços prestados pelos profissionais;**
- no tocante à **comprovação da efetividade dos pagamentos** dos serviços médicos, o impugnante poderia ter apresentado, entre outros, cópia de cheques, comprovantes de transferências bancárias, ordens de pagamento, DOCs, etc, que demonstrassem as movimentações financeiras comprobatórias dos pagamentos informados, observada a necessidade de coincidência entre os saques e datas/valores constantes das notas apresentadas.

Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 66), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que todos os recibos apresentam o serviço realizado (odontológico), nome do profissional, CPF e, na maioria, o CRO, que os pagamentos são claros nos recibos apresentados, e que o pagamento foi feito ao longo do ano em várias consultas suas e de seus dependentes.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO (fls. 90/97), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário ajustado.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Cientificado da decisão, em 07/10/2014 (fls. 99/100), o contribuinte, em 06/11/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 102/105), trazendo aos autos os comprovantes dos serviços odontológicos, contendo a forma de pagamento, a descrição detalhada dos serviços prestados e a indicação dos beneficiários, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 106/112.

Em 26/11/2014, peticiona requerendo a juntada de novos documentos em complemento àqueles já anexados na peça recursal, como forma de comprovar o alegado, buscando-se, assim, a verdade real (fls. 117/123).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO que manteve o lançamento revisado, em relação à glosa das despesas pagas aos profissionais Fernanda Valle de Menezes (R\$ 7.000,00), Josielli Rosado Duarte (R\$ 10.000,00), Lídia dos Santos Barreto (R\$ 7.000,00), Jamel Noronha Salomão (R\$ 2.000,00), Jamil Noronha Salomão (R\$ 8.000,00) e Jamila Noronha Salomão (R\$ 6.000,00) - **por falta de comprovação da realização dos serviços e dos efetivos pagamentos**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos com declarações emitidas pelos profissionais Jamila, Jamil e Jamel Noronha Salomão, Josielli Rosado Duarte, Fernanda Valle de Menezes e Livia dos Santos Barreto (fls. 107/112 e 118/121).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e aos efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova de sua respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*".

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas.**

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que as declarações emitidas pelos profissionais em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, devem ser considerados como documentos idôneos e complementares para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação à profissional contratada, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos anteriormente apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Portanto, neste contexto, tenho que as declarações/recibos relatórios emitidos pelos profissionais Jamila, Jamil e Jamel Noronha Salomão, Fernanda Valle de Menezes e Lívia dos Santos Barreto (fls. 107/110, 112 e 119/121), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos (fls. 7/18 e 67/77), apontam a ocorrência dos tratamentos odontológicos realizados pelo Recorrente e seus filhos/dependentes declarados, bem como atestam a quitação dos serviços realizados no decorrer do ano de 2007, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados, no que tange aos serviços e aos efetivos pagamentos, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação às despesas com a profissional Josielli Rosado Duarte, no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 111 e 118), melhor sorte não socorre o Recorrente, uma vez a despesa foi realizada em favor de sua esposa, Carmen Maria Valsamis, **não dependente declarada**, portanto indevida a dedução pleiteada, calhando aqui a manutenção da glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 30.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

